



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009407-49.2021.8.26.0625**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RITA DE CASSIA SPASINI DE SOUZA LEMOS**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por \_\_\_\_\_, em face de \_\_\_\_\_, visando, em resumo, a condenação da parte requerida ao pagamento de aluguel desde junho de 2018 (uma vez que prescrita em período anterior) no valor de R\$ 50.512,66 (cinquenta mil, quinhentos e doze reais e sessenta e seis centavos de real). Com o pedido inicial vieram documentos (fls. 39/247).

Citada, a parte requerida apresentou contestação intempestivamente, conforme atesta certidão de fls. 320.

Eis a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO.**

É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

In casu, o réu compareceu espontaneamente aos autos em 05/08/2021 (fls. 262/263). Todavia, somente apresentou contestação no dia 27/08/2021, ou seja, intempestivamente.

Assim, decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil. Com a decretação da revelia, presumem-se a veracidade dos fatos alegados na inicial. Os documentos que instruem a petição inicial (fls. 39/247) corroboram a versão trazida pelo autor, o que conduzem à procedência da presente ação.

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação que \_\_\_\_\_ ajuizou em face de \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

, para reconhecer a locação verbal e condenar o réu ao pagamento dos alugueres relativos ao imóvel situado na Rua Antônio de Oliveira Portes 469, Potim/SP, referentes ao período compreendido entre junho de 2018 a agosto de 2020 (uma vez que prescrita em período anterior) no valor de R\$ 50.512,66 (cinquenta mil, quinhentos e doze reais e sessenta e seis centavos de real), devidamente corrigidos desde a propositura da ação e acrescidos de juros de mora a partir do comparecimento espontâneo aos autos.

Em consequência, extingo este feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PRIC.

Taubaté, 13 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**